



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 11/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 30

EM 14/2 DE 2018 PÁGINA(S) 12


Secretaria das Sessões

Ementa: Auditoria de Regularidade. Segunda etapa da fiscalização denominada "Operação Caixa de Pandora". Exame da regularidade dos preços contratados e do cumprimento das obrigações contratuais, relativos aos serviços de informática prestados pela empresa Adler Asses. Empr. e Rep. Ltda. Processo nº 17.167/15. Decisão nº 4.631/17. Audiência. Revelia. Aplicação de multa.

Processo TCDF n. 32.483/17-e.

Nome/Função: Vagner Gonçalves Benck de Jesus-Chefe de Equipe.

Órgão: Companhia de Planejamento do DF – Codeplan.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo / NFTI.

Síntese da irregularidade: Assinatura de despacho informando o valor total estimado para adjudicação do item 02 da licitação, culminado na assinatura do Contrato nº 04/2001 (Codeplan X empresa Adler Asses. Empr. e Rep. Ltda.), com valor incorreto, ocasionando a execução de serviços em quantidade acima do previsto no projeto básico, em afronta ao disposto nos arts. 7º, § 4º, e 54, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 272, inciso II, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

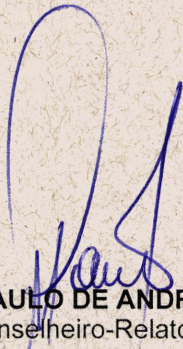
ATA da Sessão Ordinária nº 5012, de 30 de janeiro de 2018.

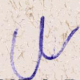
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte